



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

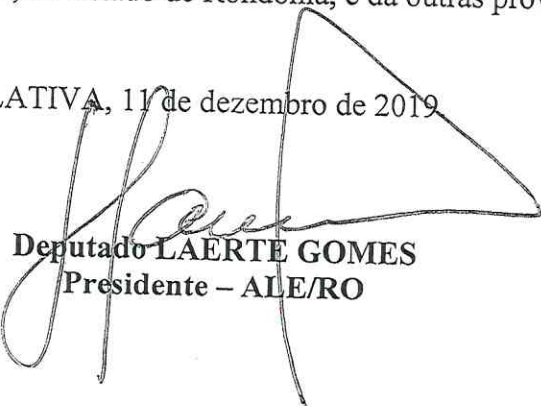
MENSAGEM Nº 398/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/12/2019
Horas 08:46
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 371/2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 371/2019

Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, intitulado "Crescendo Bem", que compreende as seguintes iniciativas:

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +; e

II - o Programa Estadual Mamãe Cheguei.

Parágrafo único. O Plano de Proteção da Primeira Infância da SEAS, está alinhado com as disposições da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRIANÇA FELIZ +

Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante à transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo, abrange todos os Municípios do Estado.

Art. 3º A gestão do Programa Criança Feliz + é de competência da SEAS, com intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa Criança Feliz +.

§ 1º A distribuição do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º O valor em pecúnia de que trata o caput deste artigo, será depositado em conta bancária dos beneficiários, criada pelo agente financeiro e exclusiva a este fim, para saque por meio de cartão magnético específico, pessoal e intransferível.

§ 3º O valor de que trata o caput deste artigo, será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa Criança Feliz +.

§ 4º Os valores pecuniários do Programa Criança Feliz + não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º Os valores oriundos do Programa Criança Feliz + não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL MAMÃE CHEGUEI

Art. 5º O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art 6º O Kit Enxoval mencionado no artigo 5º, compreenderá itens relevantes ao conforto, bem-estar e higiene do recém-nascido, compreendendo travesseiro, jogo de lençol de berço, banheira, fraldas de pano e descartáveis, pagãozinho, macacão, camiseta, toalhas, bolsa, sabonete, entre outros itens.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Criança Feliz +, caso seja beneficiária do mesmo.

Art. 7º. As gestantes poderão participar do Programa Estadual Mamãe Cheguei, mediante cumprimento dos requisitos definidos em Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Criança Feliz +, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei.

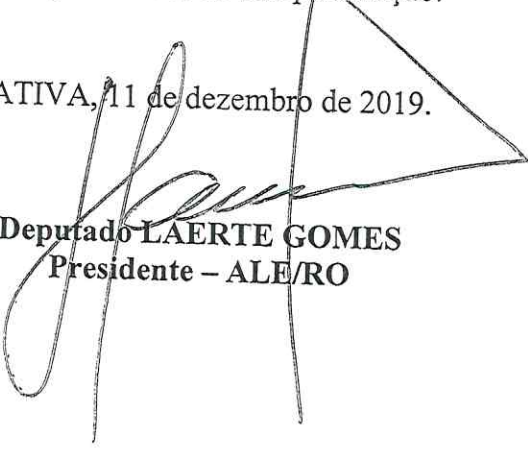


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. A execução dos Programas constantes no Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado “Crescendo Bem”, será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO